



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904851/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3302-01.200 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente SOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Lançamento Procedente.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)
WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE ANTONIO FRANCISCO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ALEXANDRE GOMES, e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 18/08/2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de PIS/Pasep referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 557,90 recolhido através de DARF em 13/03/2003.

A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 6), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

A interessada apresentou, tempestivamente, em 30/06/2009, manifestação de inconformidade (fl. 11/12), na qual argumentou, em síntese, que: declarou, de forma equivocada, em sua DCTF, o valor a pagar de R\$ 557,90, referente a PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2003; posteriormente constatou que poderia fazer usufruto dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, isentando-se de pagar PIS e Cofins; retificou sua DCTF, de modo a tornar equivalente o débito compensado com o valor pago.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 27/07/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25/08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação apontando suposto pagamento indevido ou a maior do PIS/ Pasep, relativo ao DARF do período de apuração 28/02/2003 recolhido em 13/03/2003.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente alega que teria o direito de restituição referente ao crédito do PIS/Pasep, argumentando, em síntese, que declarou de forma equivocada, em sua DCTF e

posteriormente constatou que poderia fazer usufruto dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, isentando-se de pagar PIS e Cofins, e retificou sua DCTF, de modo a tornar equivalente o débito compensado com o valor pago.

De fato, a Recorrente tem direito aos incentivos fiscais do PIS/Pasep, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/97, c/c o artigo 40 da ADCT, por estar localizada na Zona Franca de Manaus, área criada pela Lei nº 3.173/57, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 288/67, cujo objetivo era promover o desenvolvimento da área por ela abrangida, o que deu ensejo a instituição de diversos incentivos fiscais.

Nelson Monteiro Neto, ressalta:

“[...]é mesmo lícito efetuar a compensação das importâncias indevidamente pagas, quanto ao PIS e à Cofins, no que respeita à venda de produtos nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, contanto que, no momento do respectivo negócio existisse lei que assegura-se a isenção à venda de produtos nacionais para o exterior do País. (Revista Dialética de Direito Tributária, nº 86, pág. 95)

Todavia, muito embora tivesse direito aos incentivos fiscais supracitados, não restou comprovado que a Recorrente faz jus a tal isenção, tendo em vista a mesma não ter juntado aos autos documentos hábeis e suficientes comprovando o seu direito à restituição, por ter recolhido PIS a maior no mês de fevereiro de 2006.

A compensação é um procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Portanto, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Contudo, a ora Recorrente não comprovou que o DARF utilizado para pagamento tratar-se-ia de quitação de débito inexistente. Embora tenha alegado o benefício por se tratar da Zona Franca de Manaus, não demonstrou que o recolhimento do PIS foi superior ao devido, bem como que teria direito a esse benefício.

A mera alegação de existência de crédito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real existência não é suficiente para que seja homologada quaisquer compensações.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 10283.904851/2009-02
Acórdão n.º **3302-01.200**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA